



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 53/2014 (CMS) Sorocaba, 16 de Dezembro de 2014.

VETO PARCIAL Nº 55/2014
Processo nº 6.502/2012

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 18 DEZ. 2014

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 303/2014, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 178/2014, que **Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

Embora possa se reconhecer os nobres propósitos que embasaram a apresentação e aprovação das emendas durante o processo de votação, algumas dessas modificações deverão ser vetadas pelas razões a seguir:

1. ART. 56, § 1º

O art. 56, § 1º, do Projeto dizia que a coordenação da política e do programa municipal de educação ambiental ficaria a cargo *“de um órgão gestor que deverá ser composto pelos órgãos afins que atuam com a temática ambiental”*.

A Emenda nº 117 do nobre Vereador José Crespo alterou a redação do referido dispositivo para dizer que a coordenação da referida política caberia à “Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA”.

A referida alteração padece de vício de inconstitucionalidade porque estabelece, por emenda parlamentar, atribuição à órgão da Administração Pública.

Outrossim, é importante registrar que a execução de programas e ações referentes à educação ambiental não se restringe exclusivamente à SEMA.

A educação ambiental abrange outras secretarias, como também o próprio Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Além disso, a aplicação dos parâmetros curriculares nacionais, segundo diretrizes elaboradas pelo Ministério da Educação, compete, no âmbito local, à Secretaria da Educação e não à Secretaria do Meio Ambiente. Logo, a previsão, na Lei Municipal, de que a coordenação caberá à SEMA poderá levar a própria inaplicabilidade da norma no que diz aos assuntos ambientais relacionados à educação municipal.

Juntamente para evitar essa dificuldade prática, uma vez que se trata de tema multidisciplinar, é que o texto original previa que a coordenação da política ambiental e do programa municipal de educação caberia a um órgão gestor composto pelos órgãos afins que atuam com a temática ambiental.

Ocorre que ao aprovar a Emenda nº 117 essa casa de Leis acabou não só por interferir na gestão administrativa de atribuição do Prefeito, como também acarretará a própria dificuldade de aplicação em concreto do dispositivo, razão porque não nos resta outra alternativa senão a de vetar o § 1º do art. 56 do Autógrafo.

PROTÓCOLO GERAL

-17-Dez-2014-15:54-141915-101/12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto Parcial nº 55/2014 - fls. 2.

2. ART. 63

A Emenda nº 40 do nobre Vereador Pr. Luis Santos incluiu a expressão "ao Poder Legislativo Municipal" ao final do *caput* do art. 63 com o propósito de subordinar a aprovação dos planos lá previstos à prévia aprovação Legislativa.

Conforme entendimento jurisprudencial assente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é inconstitucional toda norma que subordine a validade de qualquer ato administrativo à prévia autorização Legislativa.

Isso se aplica sobretudo no caso dos Planos Diretores de Sistemas de Abastecimento de Água e Esgoto e o Plano Diretor de Sistema de Drenagem Urbana, que são documentos eminentemente técnicos, sem qualquer conteúdo normativo.

É importante frisar que não se busca com o presente Veto impedir o legítimo direito do Parlamento de fiscalizar os atos do Poder Executivo. Todavia, o que o sistema jurídico não admite é a criação, por meio de Lei, de incomum instrumento de fiscalização (ADI nº 2075683-24.2014.8.26.0000; ADI nº 2081190-63.2014.8.26.0000; ADI nº 9029417-30.2009.8.26.0000; ADI nº 0178389-56.2013.8.26.0000), o que macula de inconstitucionalidade a alteração feita no art. 63.

3. ART. 86, § 2º

O § 2º do art. 86 foi inserido no texto por força da Emenda nº 128 do nobre Vereador José Crespo.

O referido dispositivo visa proibir a construção de ciclovias sobre o leito carroçável de veículos automotores e sobre o passeio público de pedestres.

Compreende-se o propósito do dispositivo. Porém, o que não se percebeu é que na prática a emenda acabou inviabilizando a construção de novas ciclovias na cidade. Vale dizer, se a ciclovia não pode ser construída no leito carroçável nem no passeio público, significa dizer que ela não poderá ser construída em nenhum lugar.

Outrossim, o tema encontra previsão normativa no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), que em seu art. 24, inciso II, atribui aos órgãos de trânsito ou entidades executivas de Trânsito do Município *planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas*, sendo que o art. 58 da mesma Lei permite a existência de ciclovia ou ciclofaixa nos bordos das pistas de rolamento.

Por fim, cabe lembrar que a Política Nacional de Mobilidade Urbana instituída pela Lei Federal nº 12.587/2012, em seu art. 6º prioriza os meios de transporte não motorizados sobre o transporte individual, de modo que destinar parte da via pública e também do passeio/calçada para a circulação de ciclistas encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico nacional não havendo interesse público na previsão de tal proibição.

PROTUDO GERAL
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-17-Dez-2014-15:54-141915-102
12



Prefeitura de SOROCABA

Veto Parcial nº 55/2014 - fls. 3.

4. ART. 105, § 2º

O § 2º do art. 105 decorre da Emenda nº 68 de autoria do nobre Vereador Irineu Toledo.

A emenda aprovada por esse Legislativo acabou, na prática, por permitir a instalação dos templos religiosos em qualquer área da cidade, indistintamente. No entanto, não há conveniência pública na permissão da construção dos templos em qualquer zona da cidade, sem limite de ocupação (lotação de lugares).

As Políticas Públicas de Zoneamento Urbano exigem a ordenação da cidade, com predefinição das áreas onde poderão ser instalados Polos Geradores de Tráfego Intenso, como são os casos dos templos religiosos, dependendo do número de lugares.

Isso tanto em vistas à população vizinha ao estabelecimento, como aos próprios fiéis que se dirigem ao local de culto religioso.

Daí porque permitir a construção dos templos religiosos em qualquer zona da cidade acaba por contrariar o interesse público da adequada ordenação da cidade, razão porque nos impõe o Veto ao referido § 2º do art. 105.

5. ART. 105, § 10

O § 10 do art. 105 foi fruto da Emenda nº 34 do nobre Vereador José Francisco Martinez e destina-se a classificar como Zona Residencial 2 – ZR2 todos os imóveis localizados em ambos os lados da Rua Rita de Carvalho Monteiro, no Bairro Retiro São João.

No entanto, a referida área, mantida como Zona Industrial, é contígua a indústrias de grande porte e a uma cava minerária em funcionamento, estando próxima ao antigo Aterro Sanitário do Município, de modo que é de responsabilidade do Poder Executivo manter a integridade do local, e seu entorno, notadamente sob o aspecto ambiental e de saúde pública.

Apesar de ter suas atividades encerradas, a geração de gases e líquidos percolados oriundos da decomposição permanecerá em atividade em períodos que podem ser superiores a 10 anos.

Outrossim, é orientação da CETESB que aterros sanitários sejam implantados a uma distância de 500 m de residências isoladas e 2000 m de áreas urbanizadas, porém, como os estudos elaborados datam de 1997, há imóveis comerciais e residenciais localizadas a menor distância.

A identificação de risco e a concentração industrial, já citada, indicam que a ocupação por indústrias, com afastamentos e recuos maiores, propiciam maior segurança e a redução de conflitos de vizinhança.

O Projeto de Lei apresentado buscou resgatar esta orientação, constante em análises de processos existentes e ao atendimento ao Termo de Ajuste de Conduta – TAC firmado com a agência ambiental CETESB, pois a cidade a ocupação residencial ocorreu no entorno do aterro face a omissão da Legislação existente na época.

PROTÓTIPO GERAL

-17-Dez-2014-15:54-141915-103

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto Parcial nº 55/2014 - fls. 4.

A área objeto desta emenda está situada ao sul do aterro, ou seja, a jusante. É mais vulnerável, pois é neste sentido que os resíduos resultantes de um eventual rompimento do maciço e as percolações provenientes do chorume e gases terão sem caminhamento. Daí porque não é possível atender na íntegra a proposta apresentada em consulta pública, de mudança integral da área para ZR2, razão porque só nos resta vetar a alteração promovida durante o processo de votação.

6. ART. 124, § 4

O § 4º do art. 124 do Autógrafo foi aprovado com o texto proposto pela Emenda nº 19 do nobre Vereador Irineu Toledo.

O objetivo da emenda foi estabelecer que após a conclusão das obras de instalação do loteamento, o loteador só teria liberada metade (50%) da caução prestação, devolvendo-se a outra metade apenas após quatro anos da data da emissão do Termo de Verificação de Obras.

Compreende-se a intenção da emenda aprovada, todavia na prática acaba prejudicando o próprio comprador.

Primeiro porque o prazo de responsabilidade civil do loteador supera o limite de quatro anos.

Segundo porque na grande maioria dos casos a caução não é prestada em dinheiro, mas sim mediante hipoteca dos próprios lotes. Como hipoteca não impede a compra e venda do terreno, de modo que se o dispositivo fosse sancionado teríamos prejuízo aos munícipes que viessem a adquirir aqueles lotes, que ficariam com sua propriedade gravada de ônus real pelo prazo de quatro anos, com possibilidade inclusive de receber execução em eventual ação movida por outro comprador contra o loteador.

De outro lado, o texto não estabeleceu nenhum critério de correção do valor, quando a caução for feita em dinheiro, o que pode gerar questionamentos da própria constitucionalidade da previsão legal.

Por fim, não custa lembrar que a responsabilidade civil do loteador encontra-se regida pela legislação civil de âmbito federal, não cabendo ao Município, cuja atribuição restringe-se à observação do atendimento das regras de zoneamento urbano, instituir mecanismo extraordinário de proteção ao comprador, sob pena inclusive de invadir inadvertidamente iniciativa privada.

Por essas razões é que deve ser vetado o § 4º do art. 124.

7. ART. 125, § 3º

O § 3º do art. 125 do Autógrafo foi aprovado sem alteração durante o processo de votação.

PROTÓTIPO GERAL

-17-Dez-2014-15:54-141915-10012

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto Parcial nº 55/2014 - fls. 5.

Porém, em consonância com a Emenda nº 204, de iniciativa do nobre Vereador Fernando Dini, que excluiu a Caputera da possibilidade de parcelamentos de lotes com 600,00 m² onde é classificada como ZCH, tornou-se adequado estender essa coerência a todas as áreas da cidade, permitindo-se, assim, a simplificação e unificação na aplicação da legislação urbanística, mantendo-se o parcelamento mínimo de 1.000,00 m² para todas as áreas da cidade, classificadas como ZCH.

Com base nesses argumentos é que, para que seja mantida a coerência do Plano Diretor aprovado com as emendas aqui não vetadas, é que não nos resta outra alternativa senão a de vetar o § 3º do art. 125.

8. ART. 125, § 6º

O § 6º do art. 125 foi incluído no Projeto por força da Emenda nº 24 do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O referido dispositivo destina-se a permitir a redução da área na ZR2, caso o empreendedor opte pela ampliação da área destinada a lazer de 12% para 20% da gleba do loteamento. Seria supostamente um estímulo ao empreendedor que ampliasse voluntariamente as áreas de lazer.

Ocorre que no Estado de São Paulo a percentagem de 20% já é exigida por Resolução da Secretaria de Meio Ambiente, de modo que já se trata de obrigação – e não faculdade – do empreendedor.

De outro lado, a emenda acaba por ir na contramão do espírito geral do Plano Diretor, que busca ampliar (e não reduzir) o tamanho dos lotes como forma de melhora nas condições fisicoterritoriais da cidade, de modo a assegurar melhora na paisagem urbana, indução e fomento da permeabilidade do solo e arborização nos lotes (ajardinamento) como forma de redução dos impactos negativos ao meio ambiente, melhora na qualidade e adensamento urbano no que toca à distribuição física, ventilação, insolação das edificações, o que permite redução do risco de difusão de epidemias, como a dengue e o AH1N1, dentre outras, além de propiciar a redução da sobrecarga dos usos das redes de infraestrutura de distribuição de água e esgoto do SAAE e, ainda, possibilitar, com a testada maior dos lotes, a implantação de equipamentos urbanos no passeio/calçada, além de viabilizar melhor acesso às garagens.

De outro lado, frise-se que não é a pura e simples redução da metragem dos lotes que assegura o acesso de terra à população de baixa renda, mas sim a ampliação de programas oficiais de financiamento habitacional, o que compete prioritariamente ao Poder Executivo Federal, restando ao Município, nesse contexto, zelar para um desenvolvimento mais sustentável da cidade.

Daí porque decidimos vetar o § 6º do art. 125.

CONCLUSÃO

Em suma, e com base nos argumentos acima, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo nº 303/2014 (PL nº 178/2014) nos seguintes dispositivos:

PROTÓCOLO GERAL

-17-Dez-2014-15:55-141915-106

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



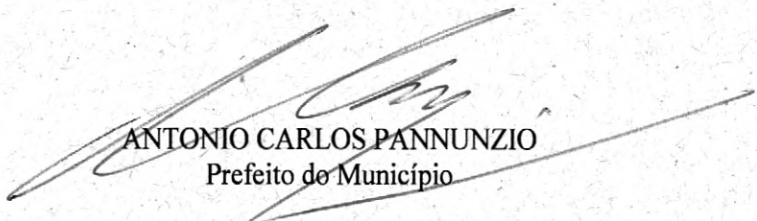
Prefeitura de SOROCABA

Veto Parcial nº 55/2014 - fls. 6.

- a) § 1º do art. 56;
- b) art. 63;
- c) § 2º do art. 86;
- d) § 2º do art. 105;
- e) § 10 do art. 105;
- f) § 4º do art. 124;
- g) § 3º do art. 125; e
- h) § 6º do art. 125;

Posto os argumentos acima, aguardamos a reapreciação da matéria nos pontos vetados, esperando contar com total apoio do Plenário no acatamento dos vetos ora apresentados.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

PROTUDO GENAL

-17-Dez-2014-15:55-141915-106

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto Parcial nº 55- Aut. 303 2014 e PL 178 2014